

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - SC.

PREGÃO PRESENCIAL N° 069/PMSJB/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N° 084/PMSJB/2018

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.203.120/0001-63, inscrição estadual n° 258.081.562, estabelecida à Rodovia BR 280, km 7.517, Bairro Escolinha, Guaramirim/SC, CEP 89.270-000, neste ato representada por **INÊS DALMANN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o n° 891.909.559-00, portadora da C.I. n° 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto n° 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 069/PMSJB/2018**, nos termos seguintes:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Licitação do **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 069/PMSJB/2018** determina o cumprimento de diversos requisitos para participação do certame licitatório em questão.

Na página 01, no descritivo do lote "1" do Anexo I do Edital, tiramos:

"CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT), COMPROVANDO QUE O PRODUTO ENTREGUE ATENDE AS NORMAS TÉCNICAS DA E NBR 16.071. CERTIFICADO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO".

A aplicação da certificação supra somente pode ser realizada a determinados tipos de equipamentos, sendo que os brinquedos de playground com movimento não possuem a menor possibilidade de tal

certificação, eis que não aplicável a tais produtos, sendo que tal assertiva encontra embasamento na própria NBR nº 16071/2012.

O corpo técnico de profissionais de engenharia desse município possui total conhecimento ou possibilidade de confirmar que a NBR referida e cobrada no edital não possui aplicabilidade à "balanços", cabendo simplesmente buscar a orientação técnica daqueles profissionais, de forma que se encerram os vícios contidos no edital.

Ainda, devemos levar em conta que uma licitação não pode determinar a apresentação de certificado de conformidade de produtos com as normas técnicas da ABNT/NBR, de determinados produtos licitados.

Não pode nem mesmo determinar que se apresente tal certificado dos equipamentos licitados.

A certificação é algo realizado por empresa privada, de modo que a obrigatoriedade de tal certificação se concretiza em ato ímprobo por parte do administrador público, eis que se caracteriza direcionamento do vencedor do certame.

O órgão licitante possui o condão e a obrigação de ter em seu corpo técnico, os profissionais capacitados à verificação dos produtos licitados, mesmo porque pode solicitar apresentação de amostras dos equipamentos.

Ainda, ao ser entregue pelo vencedor os equipamentos licitados, o responsável técnico do município licitante, possui a obrigação de ofício e legal de vistoriar os equipamentos adquiridos, e caso estes não atendam as determinações de fabricação contidas nas normas da ABNT, os produtos devem ser recusados.

O que não pode e nem é permitido na lei de licitações, é a apresentação da certificação referida, pois extrapola os limites permitidos pela lei ao órgão licitante, e isso gera ato de improbidade.

Uma série de determinações e obrigações exacerbadas não podem fazer parte de uma licitação, pois, em caso contrário se estará incorrendo em improbidade, tendo em vista a intenção clara de direcionamento do vencedor do certame.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 8.666/93, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Em nenhum momento é determinado a obrigatoriedade de apresentação de certificação na forma especificada no edital.

A cobrança do acima exposto no edital, somente busca direcionar o vencedor do concurso licitatório, eis que tal cobrança se dá de forma contrária a legislação em vigor.

Algumas concorrências públicas têm sido nitidamente desvirtuadas, através de solicitação indevida por órgãos públicos de documentos em total desconformidade com a Lei.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

Como já demonstrado as normas legais são seguidas de forma que não precisa de apresentação de nenhuma outra comprovação para participação do certame.

Assim, requerer e cobrar a apresentação de comprovação de algo diverso do previsto em lei é procedimento totalmente ímprobo.

As solicitações rebatidas não se justificam, independentemente da modalidade e do tipo de licitação, e nada existe na legislação que permita tal exigência.

O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tal exigência, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha a certificação.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público.

As exigências requeridas frustram o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato").

Ademais, além de não prevista em lei, a ausência dos documentos constantes nas determinações rebatidas não impede que o licitante cumpra fielmente as exigências contidas em Lei para a sua habilitação.

A exigência de tais obrigatoriedades são inválidas, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, é da doutrina:

"O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes

administrativos vêm-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128).

Agregue-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: Portanto, o raciocínio é linear, não se podem exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal *limitar-se-á*, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...). Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323).

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto,

vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame. (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 %u20132013219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256).

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Portanto, não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 8.666/93.

O que vemos aqui é um excesso de obrigatoriedades, fato este que visa direcionar a um determinado vencedor, o que nos leva a um ato ímprobo, e sem sombra de dúvidas algo contrário ao que determina a legislação em vigor.

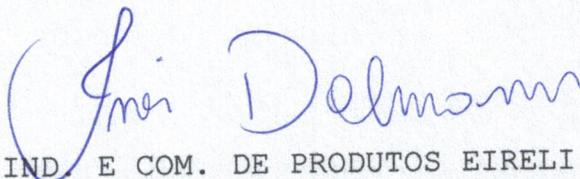
2 - DOS PEDIDOS

a) Seja totalmente deferida a presente impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos, suprimindo e cancelando as determinações contidas no edital e seus anexos e ora rebatidas, evitando-se lesão ao direito dos participantes.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 18 de maio de 2018.



STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI - EPP
IMPUGNANTE